

Proc. n° 720/2017

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **19 de Outubro de 2017**

Reclamante: **C (Macau) - Serviços e Sistemas de Segurança, Lda.
(Ré)**

***ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
DA R.A.E.M.:***

I. Relatório

C (Macau) - Serviços e Sistemas de Segurança, Lda., melhor identificada nos autos, vem arguir a nulidade do acórdão de 07/09/2017, nos termos e fundamentos seguintes:

“...

C (MACAU) - SERVIÇOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA - LIMITADA, recorrida nos autos em epígrafe, notificada do duto acórdão neles proferido em 07.09.2017, vem arguir a nulidade do mesmo, nos termos e pelos fundamentos seguintes:

Por via da procedência do presente recurso, foi revogada a decisão proferida nestes autos pelo duto Tribunal Judicial de Base, na parte respeitante à compensação ao recorrente por trabalho prestado em dia de descanso semanal,

Tendo a recorrida sido condenada a pagar, a esse título, o montante de MOP\$177,108.00 (em lugar do montante de MOP\$88,554.00 em que fora condenada

na decisão recorrida), assim perfazendo uma condenação total que ascende a MOP\$265,662.00.

Ora, sucede que, por conta daquela compensação, o A., ora recorrente, peticionou apenas o montante de MOP\$167,264.00 (num pedido total de MOP\$257,874.00),

Do que inexoravelmente decorre que a recorrida foi, nesta sede de recurso, condenada em quantia superior à peticionada pelo recorrente a título de compensação por trabalho prestado em dia de descanso semanal.

Nos termos do disposto no art. 571º, nº 1, e) do Código de Processo Civil, é nula a sentença que condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.

A condenação extra vel ultra petitem é permitida, em processo do trabalho, nos termos do disposto no art. 42º, nº 3 do Código de Processo do Trabalho (CPT), nos casos em que seja imposta por preceitos inderrogáveis das leis ou regulamentos.

O recurso a tal mecanismo deve ser especificamente fundamentado na decisão que dele faça uso, como flui do disposto no nº 4 do mesmo art. 42º do CPT,

Sendo que, atenta a ausência, no douto acórdão, de uma tal fundamentação, haverá que concluir-se que este venerando Tribunal não considerou estar em causa a aplicação do aludido mecanismo.

Face ao exposto, vai expressamente invocada a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do disposto no art. 571º, nº 1, e) do Código de Processo Civil, devendo a mesma ser doutamente suprida mediante a limitação da condenação da recorrida, a título de compensação por trabalho prestado em dia de descanso semanal, ao valor de MOP\$167,264.00 que a esse título foi peticionado pelo A., ora recorrente, ou, quando assim não entender, ao valor de MOP\$257,874.00, correspondente ao total

peticionado pelo recorrente.

...”.

*

II. Fundamentação

Tem razão a Reclamante.

Na linha do que tem este Tribunal entendido, a condenação está limitada pelo pedido, mesmo em sede laboral, a partir do momento em que se mostra extinta a relação laboral e o que está em causa é uma compensação por trabalho não remunerado, assumindo, assim uma natureza “indemnizatória” e disponível.

Nesta conformidade, ao abrigo do disposto no artigo 571º, nº 1, e) do Código de Processo Civil, há que reconhecer a nulidade suscitada e, em consequência, repor a condenação nos seus limites legais, reconduzindo-a ao montante petitionado de MOP\$167,264.00.

*

III. Decisão

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em julgar procedente a arguição da nulidade e, em consequência, revogando a decisão proferida, condenou-se a Reclamante (Ré) **C (Macau) – Serviços e Sistemas de Segurança, Lda.** a pagar à Autora **B**, a título da compensação pelo não gozo dos dias de descanso semanal, a quantia de MOP\$167,264,00.

*

Sem custas.

Notifique e registre.

*

RAEM, aos 19 de Outubro de 2017.

(Relator)

Ho Wai Neng

(Primeiro Juiz-Adjunto)

José Cândido de Pinho

(Segundo Juiz-Adjunto)

Tong Hio Fong